



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.901608/2014-21
ACÓRDÃO	3102-003.273 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado, para o cálculo do crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

REGIME REINTEGRA. PER/DCOMP. CRÉDITO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. NOTA FISCAL VINCULADA A REGISTROS DE EXPORTAÇÃO DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a utilização de uma mesma nota fiscal para lastrear pedidos de crédito vinculados a diferentes Registros de Exportação, ainda que integrantes de um mesmo Despacho de Exportação, por comprometer a rastreabilidade da operação e evidenciar duplicidade de aproveitamento do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja deferido o direito creditório da Recorrente em relação às notas fiscais nºs 38320, 38321, 38322, 38323, 39503.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Lazaro Antônio Souza Soares (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” sob nº 23909.57380.300113.1.1.17-8671, transmitido em 30/01/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 418.525,44, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 4º trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 085162117, fl. 21, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito de R\$ 310.705,17. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo no PERDCOMP vinculado nº 28140.34881.140213.1.3.17-75491. Já a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 29991.23033.260313.1.3.17-6200 foi homologada parcialmente, porquanto o direito creditório reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 22-29, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências

a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

A - Nota Fiscal não localizada

C - Nota Fiscal Emitida fora do trimestre-calendário do crédito

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Z - Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

Cientificada do DD em 23/06/2014 (fl. 750), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** instruída com documentos comprobatórios, fls. 02-171, na qual alega, em síntese:

1. Que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal, de modo que a data informada no PERDCOMP está correta.
2. Com relação às notas fiscais nº 38320, 38321, 38322, 38323 e 39503, indeferidas pelo fato de não estarem relacionadas no campo específico das Declarações de Exportação (DE) vinculadas no PERDCOMP, alega que conforme os extratos de declaração de despacho nºs 2121171041/6 e 212133911/8, as notas fiscais foram relacionadas nas DE (documento 05).
3. Aduz que não procede a negativa de aproveitamento de créditos pelo fato de o produto informado não estar discriminado em nota fiscal válida. Como faz prova a nota fiscal que anexa, referente ao código NCM 8414.90.39 (doc. 06), nela está destacado nas informações complementares que se trata de exportação, bem como o código NCM do produto exportado está corretamente preenchido, não se podendo se falar que esta nota fiscal não é válida. Acrescenta que o comprovante de embarque para a exportação da mercadoria constante na referida nota fiscal comprova, ainda, que a exportação efetivamente ocorreu no quarto trimestre de 2012.
4. Questiona o indeferimento da nota fiscal nº 38598, que na data em que foi realizada a análise do PERDCOMP não foi confirmada na base de dados da Receita Federal. Assevera que conforme documentos anexos (Doc. 07), a Nota Fiscal foi emitida no dia 12/11/2012 e está registrada no sistema da Receita Federal, conforme extrato retirado do *site* Portal da Nota Fiscal Eletrônica. A referida nota fiscal também foi devidamente informada no extrato de declaração de despacho no SISCOMEX.
5. Quanto aos créditos cujo aproveitamento foi negado pelo fato de o produto do registro de exportação não constar dos bens exportados, sob o argumento de que apenas os produtos (identificados pelo código NCM) listados na Ficha Bens Exportados do PERDCOMP são objeto desse pedido de ressarcimento do Reintegra, a manifestante destaca que o bem exportado tem a NCM8413.91.90, que foi declarada no PERDCOMP, como faz prova a nota fiscal e o extrato de

Registro de Exportação anexo (doc. 08). Destaca, ainda, que foram homologados no DD outros créditos com a mesma NCM.

6. Por fim, afirma que não procede o indeferimento do crédito referente à nota fiscal nº 38983 sob o argumento de que o Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada. Diz que como faz prova a documentação anexa (Doc. 09), o Registro de Exportação 12/6654241-001 foi registrado na *Bill of Landing* e na Declaração de Exportação.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-44.116.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- Ao pleitear a utilização de créditos do Reintegra por meio de PER/DCOMP para a compensação de outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, teve o seu pedido homologado parcialmente, sob o argumento de que parte do crédito pleiteado apresentou inconsistências.

- A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, entendendo pela impossibilidade de retificação de PER/DCOMP após decisão administrativa, com base na IN 1300/2012, negando o direito ao crédito por erro de preenchimento do PERDCOMP referente às notas fiscais 38598 (indeferido por Nota fiscal não localizada), 38983 (indeferido por Registro de Exportação não vinculado à Declaração de exportação), 38320, 38321, 38322, 38323 e 39503 (indeferido por Nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta).

- Já com relação à nota fiscal nº 38358 o crédito foi indeferido pelo fato de nº PERDCOMP estar preenchido o código NCM 8413.91.90, enquanto no DE está preenchido o NCM 8413.70.90. Mais uma vez foi erro de preenchimento, pois a nota fiscal foi corrigida, constando primeiro o NCM 8413.91.90 (que consta no PERDCOMP), e depois da correção constando o NCM correto 8413.70.90 (que consta na DE e RE).

- Em relação às notas fiscais emitidas foram do trimestre calendário do crédito pleiteado, a Recorrente esclarece que considerou a data da realização da exportação. Assevera que o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque.

- Os créditos em nenhum momento foram contestados, e o critério adotado pela Recorrente realmente foi em desacordo com as instruções normativas, mas tal vedação não está na Lei que criou o Reintegra, e nem com o Decreto que o regulamentou.

- Referido erro de critério incorrido pela Recorrente não tem o condão de afastar a validade dos créditos, sendo um erro formal, e que não pôde ser sanado posteriormente, pois a

Receita Federal aceita apenas um PERDCOMP por trimestre calendário, no valor total do crédito, e a Recorrente já havia transmitido o PERDCOMP referente ao primeiro e terceiro trimestre de 2012 e estes já foram objeto de despacho decisório, de modo que não podem ser retificados.

- Os créditos já existiam no momento do protocolo da PERDCOMP, de modo que não podem ser indeferidos por um erro formal, devendo sempre prevalecer a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Inconsistência A – Nota Fiscal não localizada

A Recorrente alega que a nota fiscal nº 38.598 foi emitida no dia 12/11/2012 e está registrada no sistema da Receita Federal, de acordo com o extrato do *site* Portal da Nota Fiscal Eletrônica, bem como que foi devidamente informada no extrato de declaração de despacho no SISCOMEX. Acrescenta que no PERDCOMP consta outra data de emissão, mas que se trata de erro formal que não invalida o crédito.

Ocorre que, da análise do despacho decisório, verifica-se que a referida nota fiscal já teve seu valor devidamente apurado e deferido no âmbito do Regime Reintegra.

Constata-se, ainda, que a mencionada nota fiscal foi aproveitada em duplicidade, com a mera alteração da data de emissão — em um caso considerada a efetiva data de saída da mercadoria e, em outro, a data constante do BL — bem como com a utilização de diferentes números de Registro de Exportação, conforme demonstrado abaixo.

- NF com data de 02/12/2012 (e-fls. 96, 149, 150, 154, 420 e 421):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
82.643.537/0001-34	23909.57380.300113.1.1.17-8671	Página 249
		00100082
CNPJ do Estabelecimento Emitente: 82.643.537/0001-34		
Série/Subsérie: 1		
Nº da Nota Fiscal: 000038598		
<u>Data da Saída: 02/12/2012</u>		
Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/6491453001	2121201357/3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

82.643.537/0001-34

23909.57380.300113.1.1.17-8671

Página 248

00100082

000123. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 82.643.537/0001-34

Série/Subsérie: 1

Número da Nota Fiscal: 000038598

Data de Saída: 02/12/2012

Valor Total NF:

14.742,72

Valor Base Cálculo Reintegra:

14.742,72

SC BLUMENAU DRE

OCEAN OR COMBINED TRANSPORT **BILL OF LADING**

VERIFY COPY

Fl. 96

ELECTRO ACO ALTONA S.A.
RUA ENG. PAUL WERNER, 925
BLUMENAU-SC - CEP 89030-900
CNPJ: 82.643.537/0001-34

N.O.V. ORANGE WAREHOUSE
759 N. ECKHOFF ST
ORANGE - CALIFORNIA 92868 - USA

N.O.V. ORANGE WAREHOUSE
759 N. ECKHOFF ST
ORANGE - CALIFORNIA 92868 - USA

B/L No:	JOI014721
Export Reference:	
Forwarding Agent Reference:	PANTAINER AMS# UTN# 12958014721

PANTAINER
Express Line

Carrier: Pantainer (H.K.) Limited, Top Floor ATL Logistics Centre R.
Berth 3 Kwai Chung Container Terminal, Hong Kong

For Delivery please apply to:
PANALPINA, INC.

19409 KENSWICK DRIVE

77338 HUMBLE TX US

Fre-carriage by	Place of Receipt
Vessel & Voyage No.	Port of Loading
CAP JERVIS	SANTOS-SP
Port of Discharge	Place of Delivery
NEW YORK, NY	LOS ANGELES

Container Nos.; Seal Nos.; Marks and Nos.	Number and kind of Packages	Description of Goods	Gross Weight/Measurement
LCL/LCL		said to contain:	kgs/cbm

USA PO#A807577
WOODEN BOX 01/04
UP TO 02/02
LOS ANGELES USA

109531 (MT) BONNET
REV: N 01/08
LINE ITEM: 9
KC161-HT639/2
KC165 -HT639/2
KC163-HT639/2
KC142 -HT530/3

ALTONA/BRAZIL
NATIONAL ORANGE
USA PO#A807577
WOODEN BOX 01/04
UP TO 04/04
LOS ANGELES USA

INVOICE: 602/12 603/12
604/12

NCM: 84819090
NDE: 2121201357/3
RE: 12/6493443-001
12/6493450-001
12/6493453-001

NW: 6930,000KG
QTY: 09

VERIFY COPY
Shipper
Consignee or Order
Notify Party
Particulars as declared by Merchant

VERIFY COPY

AMS BL# 12958014721 SCAC CODE: PNEP ** ADD. INFORMATION SEE NEXT PAGE ** SHIPPED ON BOARD 02/12/12	
Freight and Charges: AS PER AGREEMENT	Not used by the Carrier for carriage in apparent good order and condition further extends guarantee to the total number of quantity of containers or other packages or units contained in the box required TO BE DELIVERED IN CO. OF CONTAINERS OR OTHER PACKAGES OR UNITS RETURNED BY THE CARRIER from the Port of Receipt to the Port of Loading, whichever is applicable to the Port of Loading or the Port of Delivery, for delivery to and disposal as directed above subject to the terms and conditions thereof. THE TERMS AND CONDITIONS CONTAINED IN THE RECEIPT, BILL OF LADING AND DECLARATIONS OF THE CARRIER APPLY AND ARE VALID IN accordance with the Bill of Lading the Merchant to receive and acknowledge in full and in accordance with the terms and conditions, without endorsement or reservation, contractual and the transference of the Bill of Lading to the Merchant. The Merchant is deemed to have accepted the terms and conditions of the Bill of Lading, including the terms and conditions of the Bill of Lading and the terms and conditions of the Bill of Lading, and the Merchant is deemed to have accepted the terms and conditions of the Bill of Lading.
Declared Value from Merchant (see Clause 8.6) NO VALUE DECLARED Prepaid at	Payable at DESTINATION Number of Original B/Ls.
TOTAL NUMBER OF CONTAINERS OR OTHER PACKAGES OR UNITS RECEIVED BY THE CARRIER Place of Issue JOINVILLE	Date of Issue 02/12/2012
Document of 170 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço pelo código de localização EP16.1225.21532.NWOA.	

Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
42-1211-82.643.537/0001-34-55-001-000.038.598-100.038.598-6	38598	2.00

Modelo	Serie	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	38598	12/11/2012	12/11/2012 às 00:00:00	14.742,72

Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
82.643.537/0001-34	ELECTRO AÇO ALTONA S/A	250043106	SC

Destinatário		Inscrição Estadual		UF
CNPJ/CPF/Id. Exibidor	Nome / Razão Social	ISENTO	EX	
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador		

Emissão			
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	4.14.2.28246	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	1 - Saída	1 - A prazo	Rx03JioMAUkppQ29HaY2h+Bo6g=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)			
Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora	Data / Hora AN
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	342120109702437	12/11/2012 às 15:55:16	12/11/2012 às 16:05:47

Dados do Emitente	
Nome / Razão Social	Nome Fantasia
ELECTRO AÇO ALTONA S/A	

Dados dos Produtos e Serviços

Núm.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	OC:A807577 DESC:CHAFELETA DE VÁLVULA MOD:109530 PESO:536,000	4,0000	PC	14.742,72

Código do Produto	Código NCM	Gênero
OTF 129963	84819090	
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias
	7101	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e

1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial
	PC	4,0000
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
	PC	4,0000
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação	
3.685,6800	3.685,6800	
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos
A807577	129963	
Número da FCI		

ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS
0 - Nacional	41 - Não tributada
Valor ICMS de isenção	

Informações para autenticação digitalizadas para consulta no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login>

Nome / Razão Social: ELECTRO AÇO ALTONA S/A

Nome Fantasia:

ELECTRO AÇO ALTONA S/A  RUA ENGENHEIRO PAUL WERNER, 925 ITUPAVA SECA RIUMENAU - SC CEP: 89030-900 FONE: (47) 3321-7788		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 38598 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4212 1182 6435 3720 0134 5500 1000 0385 9810 0038 5386 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342120109702437 12/11/2012 15:55:16			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250042106		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 82.643.527/0001-34	
NOME / RAZÃO SOCIAL NATIONAL OILWELL VARCO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 09000-000	
ENDEREÇO RUA NORTH ECKHOFF STREET, 743		MUNICÍPIO EXTERIOR		DATA DA EMISSÃO 12/11/2012	
MUNICÍPIO EXTERIOR		UF SC		DATA DE SAÍDA / ENTRADA 12/11/2012	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 188870		INSCRIÇÃO ESTADUAL 188870		HORA DE SAÍDA 00:00	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 14.742,72	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR APROX. TRIB. 0,00	
RAZÃO SOCIAL ELECTRO AÇO ALTONA S/A		CÓDIGO ANTI 0000		VALOR TOTAL DA NOTA 14.742,72	
ENDEREÇO RUA NORTH ECKHOFF STREET, 743		MUNICÍPIO EXTERIOR		UF SC	
QUANTIDADE 4		ESPECIE CALHA		PESO BRUTO 712,00	
MARCA LETRA		NUMERAÇÃO		PESO LÍQUIDO 536,00	
CÓD. PROD. OTF 129963		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS OC:A807577 DE VÁLVULA MOD:109530 DESC:CHAFELETA PESO:536,000		NCM / SH 84819090 042 7101 PC	
QTD 4,000		V. UNITÁRIO 3.685,68		V. TOTAL 14.742,72	
BC ICMS		V. ICMS		V. IPI	
ALIQ. ICMS		ALIQ. IPI		V. TRIBUTOS	

REGIMES ADUANEIROS: EXPORTACAO AO AMPARO DO SISTEMA GERAL D X ('X' P/DETALHAR)

OUTROS DOC. INFORMADOS NA RECEPCAO: NAO

COND. VENDA: EXW INFORMACOES PRESENCA CARGA: NAO

QTDE. R.E.: 3 ('X' PARA EXIBIR) X QTDE. NF: 6 ('X' PARA EXIBIR): X

VALOR TOT.COND.VENDA EM US\$: 95.900,00 (4)

NA MOEDA NEGOC.: 95.900,00 (4) (220-DOLAR DOS EUA)

PESO LIQUIDO TOTAL (KG): 6930,00000 (4)

PESO BRUTO TOTAL (KG) : 7674,00000 (2)

QTDE. TOTAL VOLUME: 9 (4) ('X' PARA EXIBIR ESPECIE/QTDE./MARCACAO): X

TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

SISCOMEX - EXPORTACAO

14/11/2012 10:15

EXTRATO DE DECLARACAO DE DESPACHO NRO.: 2121201357/3

GM

RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:

12/6493443-001

12/6493450-001

12/6493453-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:

ESTABELECIMENTO: 82.643.537/0001-34

00037360/S1 A 00037360/S1 00037367/S1 A 00037367/S1

00037385/S1 A 00037387/S1 00038598/S1 A 00038598/S1

VOLUMES POR ESPECIE/QTDE/MARCACAO:

99 OUTROS

9

ALTONA-BRASIL

- NF com data de 12/11/2012 (e-fls. 149, 154, 261 e 262):

MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

82.643.537/0001-34

23909.57380.300113.1.1.17-8671

Página 91

00100082

CNPJ do Estabelecimento Emitente: 82.643.537/0001-34

Série/Subsérie: 1

Nº da Nota Fiscal: 000038598

Data da Saída: 12/11/2012

Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/6493450-001	2121201357/3

MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

82.643.537/0001-34

23909.57380.300113.1.1.17-8671

Página 90

00100082

000044. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 82.643.537/0001-34

Série/Subsérie: 1

Número da Nota Fiscal: 000038598

Data de Saída: 12/11/2012

Valor Total NF:

14.742,72

Valor Base Cálculo Reintegra:

14.742,72

		ELECTRO AÇO ALTONA S.A. RUA ENGENHEIRO PAUL WERNER, 925 ITUAPAVA - SP BLUMENAU - SC CEP: 89030-900 FONE: (47) 3321-7788 www.altona.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada ☒ 1 - Saída Nº 38598 SERIE 1 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4212 1162 6435 3700 0134 5500 1000 0385 8810 0038 5986 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUTO DO ESTABELECIMENTO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342120109702437 12/11/2012 15:55:16			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250042106		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 82.643.537/0001-34			
NOME/RAZÃO SOCIAL NATIONAL OILWELL VARCO		CNPJ / CFP		DATA DA EMISSÃO 12/11/2012			
ENDEREÇO RUA NORTH ECKHOFF STREET, 743		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 09000-000			
MUNICÍPIO EXTERIOR		FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL 18820			
070038598 12/03/2013 14.742,72		UF EX		HORA DE SAÍDA / ENTRADA 12/11/2012 00:00			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00			
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 14.742,72					
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00			
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR APROX. TRIB. 14.742,72			
RAZÃO SOCIAL NACIONAL OILWELL VARCO		FRETE POR CONTA Destinatário/Remet		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF			
ENDEREÇO MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE 4		ESPECIE CAIXA		MARCA LESTRA			
NUMERAÇÃO 712,00		PESO BRUTO 536,00					
Cód. Prod. 07F 129963		Descrição dos Produtos/Serviços OILWELL 712 DE VALVULA MOD:109530		NCM/SH 8483.9090			
CEST 041		CFOP 5101		ENB IC			
QUANTIDADE 4,000		V. UNITÁRIO 3.685,68		V. TOTAL 14.742,72			
B.C. ICMS 0,00		V. ICMS 0,00		V. IPI 0,00			
ALIQ. ICMS 0,00		ALIQ. IPI 0,00		V. TRIBUTOS 0,00			

REGIMES ADUANEIROS: EXPORTACAO AO AMPARO DO SISTEMA GERAL D X ('X' P/DETALHAR)

OUTROS DOC. INFORMADOS NA RECEPCAO: NAO

COND. VENDA: EXW

INFORMACOES PRESENCA CARGA: NAO

OTDE. R.E.: 3 ('X' PARA EXIBIR) X OTDE. NF: 6 ('X' PARA EXIBIR): X

VALOR TOT.COND.VENDA EM US\$: 95.900,00 (4)

NA MOEDA NEGOC.:	95.900,00	(4)	(220-DOLAR DOS EUA)
------------------	-----------	-----	---------------------

PESO LIQUIDO TOTAL (KG):	6930,00000	(4)
--------------------------	------------	-----

PESO BRUTO TOTAL (KG)	:	7674,00000 (2)
-----------------------	---	----------------

QTDE. TOTAL VOLUME: 9 (4) ('X' PARA EXIBIR ESPECIE/QTDE./MARCACAO): X

TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO

PF3 - MENU ANTERIOR

ENTER - CONTINUA

? - AJUDA

SISCOMEX - EXPORTACAO

14/11/2012 10:15

EXTRATO DE DECLARACAO DE DESPACHO NRO.: 2121201357/3

GM

RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:

12/6493443-001

12/6493450-001

12/6493453-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:

ESTABELECIMENTO: 82.643.537/0001-34

00037360/S1 A 00037360/S1

00037367/S1 A 00037367/S1

00037385/S1 A 00037387/S1

00038598/S1 A 00038598/S1

VOLUMES POR ESPECIE/OTDE/MARCACAO:

99 OUTROCS

9

ALTONA-BRASIL

Para a nota fiscal, o crédito já foi reconhecido, senão vejamos (e-fls. 26 e 28):

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)		
Produto Exportado (NCM)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)	Valor Reconhecido (R\$)
7325.99.10	32.721,38	32.721,38
8406.90.90	21.750,04	15.064,35
8410.90.00	33.446,29	17.637,47
8413.91.90	38.902,58	26.005,50
8414.90.39	2.017,49	0,00
8431.43.90	4.885,54	4.885,54
8432.90.00	116.833,60	116.833,60
8474.90.00	51.333,10	34.038,17
8481.90.90	92.136,37	39.020,11
8708.80.00	18.596,45	18.596,45
8708.99.90	5.902,60	5.902,60
Totais (R\$)	418.525,44	310.705,17

Demonstração dos valores calculados com base nas Notas Fiscais

Neste demonstrativo são apresentados os cálculos do valor do crédito de Reintegra tendo por base as informações das notas fiscais quando o valor calculado para o NCM for inferior ao valor solicitado na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP.

NCM do Produto Exportado	Dados da Nota Fiscal									Valor Reintegra Calculado NFe
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Valor Mercadoria (R\$)	Desconto (R\$)	Frete (R\$)	Seguro (R\$)	Outras Despesas (R\$)	Valor base de cálculo na NF (R\$)	
82.643.537/0001-34	38598	12/11/2012	14.742,72	0,00	0,00	0,00	0,00	14.742,72	3%	

Das provas relacionadas conclui-se que a Recorrente utilizou a mesma nota fiscal para requerer crédito no âmbito do Regime Reintegra. Para tanto, em uma oportunidade indicou a data constante do BL e o respectivo número do Registro de Exportação consignado no Despacho de Exportação nº 2121201357; em outra, indicou a efetiva data de emissão da nota fiscal, porém vinculada a diverso Registro de Exportação, ainda que referente ao mesmo despacho de exportação acima mencionado.

Tal procedimento não encontra amparo na legislação de regência. Nos termos da Lei nº 12.546/2011 e do Decreto nº 7.633/2011, o crédito do Regime Reintegra deve estar diretamente vinculado à efetiva operação de exportação, devidamente identificada e individualizada.

Ademais, conforme disciplinado pela Portaria SECEX nº 23/2011, o Registro de Exportação constitui documento próprio e autônomo no âmbito do SISCOMEX, destinado a individualizar a operação exportadora.

Nesse contexto, a utilização de uma mesma nota fiscal para respaldar pedidos de crédito associados a diferentes Registros de Exportação — ainda que integrantes de um mesmo Despacho de Exportação — compromete a necessária correlação entre documento fiscal e operação específica, inviabilizando a adequada rastreabilidade da exportação e, por conseguinte, o reconhecimento do crédito no âmbito do Regime Reintegra.

Diante do exposto, mantém-se a glosa em relação à Nota Fiscal nº 38.598.

2. Inconsistência C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

A Recorrente defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

2. Inconsistência "C - Nota Fiscal Emitida Fora do Trimestre-calendário do Crédito".

A manifestante defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação e não a data de emissão da Nota Fiscal, de modo que a data informada no PERDCOMP está correta.

O contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PER/DCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque.

Além desses requisitos, deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Transcrevo, por oportuno, o art. 29-C da IN RFB nº 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º **O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:**

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012

(destaques acrescidos)

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

IN RFB nº 1.300, de 2012

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(destaques acrescidos)

Alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014:

(...)

Art. 35-B. *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

§ 1º *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.*

§ 2º *Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.*

§ 3º *Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.*

(...)

(destaques acrescidos)

Como se depreende das Instruções Normativas citadas, o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e depois da averbação do embarque. Estabelecem ainda que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. E, por fim, determinam que a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito será realizada em razão da data de saída constante da nota fiscal de venda.

No caso em apreço, o Despacho Decisório informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência estão arroladas na “Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”, de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao primeiro e terceiro trimestres de 2012, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao quarto trimestre de 2012. Assim, foram glosadas 70 notas fiscais que foram incluídas no pedido de ressarcimento deste trimestre calendário, todavia, não foram nele emitidas.

Considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 4º trimestre-calendário de 2012.

A Recorrente defende que teria direito ao crédito, seja porque considerou a data do embarque das mercadorias como a data de saída efetiva e a da consumação da exportação, pois o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque; seja por aplicação do princípio da verdade material haja vista que se trata de erro formal que não tem o condão de afastar a validade dos créditos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Por muito bem enfrentar a discussão em debate, reporto-me a trecho do voto de relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa no recente Acórdão nº 3101-004.053, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a data de saída indicada na nota fiscal de venda (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais.

Compreendo a irrisignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (art. 34 e ss.).

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, conseqüente, benesse do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura a data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 1º Trimestre/2013), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

(Processo nº 13312.900096/2014-40; Acórdão nº 3101-004.053; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 26/06/2025)

No mesmo sentido, cita-se os seguintes precedentes deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

(Processo nº 13609.900202/2016-21; Acórdão nº 3302-013.247; Relator Conselheiro Walker Araújo; sessão de 23/03/2023)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

(Processo nº 11020.901520/2013-42; Acórdão nº 3302-013.446; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/07/2023)

Por fim, cumpre esclarecer que - ao contrário do que pretende a Recorrente - a análise do presente caso não se pauta pela aplicação (ou não) do princípio da verdade material, enquanto norteador do processo administrativo fiscal.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

3. Inconsistência L – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Em seu recurso, a Recorrente esclarece que com relação à nota fiscal 38983, também houve um erro formal no preenchimento da PERDCOMP, pois se preencheu o Registro de Exportação 12/6554241-001 quando se deveria preencher o Registro de Exportação 12/6654241-001, sendo tal erro meramente formal.

Todavia, mais uma vez, à luz das provas constantes dos autos, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Do cotejo dos documentos juntados às e-fls. 162, 163, 164 a 168, 170, 561, 562, 563 e 564, verifica-se que a Recorrente novamente incorreu em lançamento de dados em duplicidade.

Com efeito, o Registro de Exportação nº 6654241 refere-se à Nota Fiscal estranha, e não à Nota Fiscal nº 38.983, como pretende fazer crer a Recorrente. Tal conclusão decorre da confrontação das informações constantes nos documentos mencionados, dos quais se extrai que o referido Registro de Exportação consigna valor da operação de R\$ 32.340,00 e quantidade exportada de 3.080 unidades, dados que não coincidem com aqueles constantes da Nota Fiscal nº 38.983.

Por outro lado, o Registro de Exportação indicado pela Recorrente, e acostada aos autos, como supostamente correto para a Nota Fiscal nº 38.983 não guarda qualquer relação ou identidade com esta, inexistindo correspondência entre os elementos essenciais da operação.

Acrescente-se, ainda, que a data informada no PER/DCOMP relativamente à Nota Fiscal nº 38.983 também se mostra incorreta, porquanto, conforme consta do documento fiscal, a nota foi emitida em 29/11/2012, ao passo que no PER/DCOMP foi lançada a data de 21/12/2012.

Não bastasse isso, verifica-se que, no âmbito do referido Despacho de Exportação, constam relacionadas as Notas Fiscais nºs 38.981, 38.982, 38.983 e 38.985, sendo que o PER/DCOMP apresenta, de forma indevida, os mesmos dados — especialmente quanto ao valor da operação e ao Registro de Exportação — para as Notas Fiscais nºs 38.983 e 38.985, o que evidencia a existência de múltiplas inconsistências, ainda que de natureza formal.

Portanto, diante da ausência de juntada de documentos essenciais, tais como os respectivos Registros de Exportação, conhecimentos de embarque (BL), *invoices*, Declarações de Exportação, bem como das Notas Fiscais nº 38.985 e daquela que consigna o valor da operação de R\$ 32.340,00, não é possível confirmar a alegação de erro meramente formal, o qual, a meu ver, não se restringe à simples indicação equivocada de um número de Registro de Exportação, conforme amplamente demonstrado.

Diante do exposto, mantém-se a glosa em relação à Nota Fiscal nº 38.983.

4. Inconsistência M – Nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta

Em seu recurso, a Recorrente esclarece que:

Por fim, como relação às notas fiscais 38320, 38321, 38322, 38323 e 39503 também houve erro de preenchimento na PERDCOMP com relação ao DE informado, pois informou-se o DE 2121175830/3 para as notas fiscais 38320, 38321, 38322, 38323 e o DE 2121337649/1 para a nota fiscal 39503

No entanto, o correto seria o DE 2121171041/6 para as notas fiscais 38320, 38321, 38322, 38323 e o DE 212133911/8 para a nota fiscal 39503. Novamente, trata-se de um erro formal facilmente de ser corrigido e que não impede o direito ao crédito pleiteado.

Acerca dessa inconsistência, assim discorre o acórdão recorrido:

4. Inconsistência "M" - Nota Fiscal não Relacionada à DE - Exportação Direta".

No processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que as notas fiscais abaixo identificadas não estavam relacionadas à Declaração de Exportação, conforme *Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas*:

nº ordem	NF	Data de saída	DE	RE
72	38320	31/10/2012	2121175830/3	12/6459657-001
73	38321	31/10/2012	2121175830/3	12/6459657-001
74	38322	31/10/2012	2121175830/3	12/6459657-001
75	38323	31/10/2012	2121175830/3	12/6459657-001
79	39503	17/12/2012	2121337649/1	12/6672571-001

A contribuinte alega que os extratos dos despachos de nºs 2121171041/6 e 212133911/8 comprovam que as notas fiscais foram relacionadas nas DE.

Em análise da documentação apresentada, constata-se que o DE informado no PERDCOMP não corresponde ao DE mencionado pela contribuinte.

Na consulta à base de dados da Receita Federal, verifica-se que o DE nº 2121171041/6 relaciona as notas fiscais 00038320/S1 A 00038323/S1 e o DE 212133911/8 as notas fiscais 00039503/S1 a 00039503/S1.

Resta evidenciado, portanto, o erro de preenchimento no PERDCOMP, não sanado oportunamente pela contribuinte, devendo ser mantida, portanto, a inconsistência, com fundamento no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. (g.n.)

Portanto, embora o acórdão recorrido reconheça que se trata de um erro de preenchimento nas informações do PERDCOMP, foi firmado o entendimento pela sua impossibilidade de saneamento, uma vez que, nos termos dos artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, não é possível a retificação do PERDCOMP após decisão administrativa.

Ocorre que este CARF tem julgados no sentido de que o erro formal no preenchimento do PERDCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material. Neste sentido:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Não obstante a existência do erro apontado, as provas carreadas aos autos (e-fls. 133, 134, 136, 138, 139, 140, 141, 214 e 494) mostram-se suficientes para superar as inconsistências apontadas, em homenagem ao princípio da verdade material, e reconhecer o direito ao crédito pleiteado em relação às notas fiscais nºs 38320, 38321, 38322, 38323 e 39503.

5. Inconsistência Z – Produto do Registro de Exportação não consta dos bens exportados

Acerca dessa inconsistência, assim discorre o acórdão recorrido:

5. Inconsistência "Z - Produto do Registro de Exportação não Consta dos Bens Exportados."

No processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que o crédito vinculado à nota fiscal nº 38358 foi indeferido pelo fato de que o produto do registro de exportação, identificado pelo código NCM, não consta dos bens exportados da Nota Fiscal.

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
76	38358	12/6455012-001	8413.70.90

A contribuinte alega que o produto exportado na nota fiscal possui NCM 8413.91.90, declarado no PERDCOMP, como faz prova a nota fiscal e o extrato de registro de exportação. Destaca, ainda, que foram homologados no DD outros créditos com a mesma NCM.

Na consulta ao DE 2121254670/9, ao qual se vincula o RE 12/6455012-001, confirma-se que o NCM é o de nº 8413.70.90, que, de fato, não foi indicado no PERDCOMP:

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                14/06/2019 15:05
DETALHAMENTO DESPACHO POR RE NRO.: 12/6455012-001    FZ
-----
NRO. DESPACHO: 2121254670/9                            DATA VAL. EMBARQUE: 19/01/2013
82.643.537/0001-34 ELECTRO ACO ALTONA S A
ENQ. DA OPERACAO: 80000 - EXPORTACAO NORMAL
PRECO COND. VENDA -EM US$: 43.750,00 COND. VENDA: CIP
NA MOEDA NEGOC: 43.750,00 (220-DOLAR DOS EUA)
NCM : 8413.70.90 - Outras
DESCRICAO MERCADORIA: = ('X' PARA EXIBIR)

PESO LIQ. (KG): 1.370,00000 PAIS DESTINO: 845 (URUGUAI)
QTDE.NA UNID.MEDIDA COMERC.: 1,00000 (PEÇA)
QTDE.NA UNID.MEDIDA NCM : 1.370,00000
OBSERVACOES('X' PARA EXIBIR): DO EXPORTADOR: DA SECEX: NAO
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO

```

Mantém-se, portanto, o indeferimento do crédito.

Em seu recurso, a Recorrente defende que:

O crédito de Reintegra pleiteado referente à exportação de bens relacionados na nota fiscal 38358 foi indeferido pelo fato de no PERDCOMP ter se informado o código NCM 8413.91.90, enquanto no DE está preenchido o NCM 8413.70.90.

Mais uma vez foi erro de preenchimento, pois na nota fiscal inicialmente emitida informado o NCM 8413.91.90, e por isto informou-se este no PERDCOMP.

Ocorre que a nota fiscal foi corrigida, conforme documento em anexo (Doc. 01), que a Recorrente obteve somente agora, passando a constar o NCM correto 8413.70.90, que consta na DE.

Assim, mais uma vez houve um erro de preenchimento no PERDCOMP, sendo este um erro meramente formal, que não pode impedir o direito ao crédito, como supra explanado.

À fl. 786, a Recorrente apresenta apenas um “Relatório de Carta de Correção Eletrônica”, sem valor fiscal, que sugere a correção do NCM.

Entendo que, em relação a esta inconsistência, o direito ao crédito pleiteado não está comprovado de forma incontroversa, a possibilitar a superação do alegado erro formal, por aplicação do princípio da verdade material.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para que seja deferido o direito creditório da Recorrente em relação às notas fiscais nºs 38320, 38321, 38322, 38323, 39503.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães